

Quadro do pessoal e vencimentos das Secretarias das Procuradorias da República do Pôrto e Coimbra

1 secretário	1.300\$	—\$	1.300\$
1 segundo oficial	800\$	160\$	960\$
4 terceiros oficiais — categoria, a 600\$; exercício, a 120\$	2.400\$	480\$	2.880\$
1 contínuo	300\$	60\$	360\$
1 correio	300\$	50\$	350\$
6			

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e Cultos, *António Joaquim Granjo*.

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:775

Tendo a mesa gerente da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Sabrosa, do concelho de Paredes, distrito do Pôrto, solicitado autorização para construir, sem encargo algum para o Estado, a igreja paroquial da freguesia de Sabrosa, concelho de Paredes, distrito da Pôrto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e Cultos, conformando-se com o parecer favorável da Comissão Central da Lei da Separação, que a referida Confraria seja autorizada a fazer a reconstrução do edificio da dita igreja, na certeza de que nenhuns direitos lhe ficarão pertencendo pelas obras e benefícios a realizar, e de que não poderá alterar a linha e características architectónicas do templo, continuando o Estado a ser o único senhor e proprietário do edificio, embora affecto ao culto católico enquanto se verificarem as condições legais.

As obras deverão ser fiscalizadas pela Junta da Freguesia, a cargo de quem estão a guarda e conservação do edificio, em conformidade da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e artigo 106.º, com referència ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Portaria n.º 1:776

Atendendo às informações prestadas pela respectiva autoridade administrativa; e considerando que delas se mostra serem desnecessárias ao culto as capelas arruinadas de S. Lázaro e de Santa Catarina, situadas na freguesia e subúrbios da Vila de Portel, distrito de Évora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os edificios das respectivas capelas sejam desafectados do culto e entregues à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no aludido concelho.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Portaria n.º 1:777

Atendendo às informações prestadas pela respectiva autoridade administrativa; e

Considerando que delas se mostra serem desnecessárias ao culto as igrejas arruinadas de S. Bento e Santiago, situadas na freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os edificios das referidas igrejas sejam desafectados do culto e entregues, com os móveis e mais objectos que contenham, à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no referido concelho.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:580

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face às despesas resultantes da execução do decreto n.º 5:524, de Maio de 1919, é criado um imposto adicional sobre o selo que actualmente pagam as especialidades farmacêuticas nas seguintes condições:

As unidades tributárias a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, quando o preço de venda ao público, incluindo o selo total, seja igual ou inferior a \$50, o adicional será de	\$00(5)
De \$50 até 1\$00, inclusive	\$05
Por cada escudo a mais ou fracção . . .	\$05

§ 1.º O preço de venda a que se refere este artigo, quer se trate de especialidades nacionais, quer estrangeiras, deve ser marcada nos rótulos em caracteres bem legíveis e sempre expresso em moeda portuguesa.

§ 2.º Estas disposições entram em vigor no dia 1.º de Julho de 1919.

Art. 2.º O excesso de receita que possa haver depois de satisfeito o em para que foi criado este imposto adicional, fica constituindo receita do Estado nos termos das leis em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paço do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*